



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022976-50.2014.8.16.0014

Processo: 0022976-50.2014.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Compromisso

Valor da Causa: R\$233.944,00

Autor(s): • FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

Réu(s): • ELIZABETH LOPES SALAZAR

• FERNANDO SALAZAR

• MASSA FALIDA MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

• Massa Falida de MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos e examinados estes autos de “*Ação Falimentar*” em que é autor **FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA.** e é réu **MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, qualificados nos autos.

I. RELATÓRIO

Por brevidade, peço vênica para adotar o relatório apresentado pelo ilustre membro do Ministério Público (seq. 2189):

“Trata-se de ação falimentar movida por Fratto Fomento Mercantil Ltda. em desfavor de Indústria Metalúrgica Ltda., com base em crédito não adimplido, cobrado em ação de execução de título extrajudicial (seq. 1). A ré contestou o feito (seq. 19) e houve réplica (seq. 24).

Decretou-se a falência da devedora em 18/5/2015 (seq. 50).

Não foi promovido o lacre do estabelecimento, eis que já não mais se encontrava estabelecida no endereço conhecido nos autos (seq. 94).

Os entes fazendários e a Junta Comercial foram cientificados da decretação da quebra, sendo comunicados os débitos tributários da massa falida (seqs. 96, 101, 133, 134, 152, 256, 394, 396, 638, 643, 763, 1472, 2029, 2030, 2066).

Foram realizadas diligências visando à apuração da existência e arrecadação de bens (seqs. 100, 109, 111, 112, 139, 158, 159, 160, 163, 257), bem como à definição do passivo (seqs. 177, 214, 220), ordenadas na r. sentença ou pedidas pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público e deferidas pelo Juízo. Houve a arrecadação de valores (seqs. 347, 369, 393, 566, 641, 708, 1138, 1318).



A Administradora Judicial apresentou seu relatório circunstanciado (seq. 764) e apresentou a segunda relação de credores (seq. 768), publicada em edital (seq. 866), sendo homologado o quadro geral de credores (seq. 1209). O Ministério Público pediu o cumprimento de diligências (seqs. 772, 994, 1073, 1203, 1294, 1376, 1425, 1497, 1577, 1627, 1806, 1865, 1945, 1973, 2004, 2058, 2137).

Os sócios da falida foram intimados para o cumprimento das obrigações previstas na LFR (seq. 851), e constituíram advogado nos autos, tendo firmado o termo de comparecimento (seqs. 887, 937 e 961). Foi elaborado laudo pericial contábil tendo por objeto as contas da falida (seq. 1531).

Autorizou-se o pagamento dos créditos com o saldo arrecadado, abrangendo créditos extraconcursais e, após, os créditos concursais, conforme plano de rateio elaborado pela Administradora Judicial (seqs. 1678, 1761, 1796, 1835, 2140).

A Administradora Judicial apresentou os relatórios previstos na Recomendação 72 do CNJ (seq. 2131), e, posteriormente, seu relatório final (seq. 2155), do qual os habilitados no processo foram intimados (seq. 2162)."

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência (seq. 2189).

Vieram os autos conclusos para extinção.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa dos autos, em especial do relatório final apresentado pela administradora judicial (seq. 2155), à época da decretação da falência (14/05/2015) o passivo da falida era de R\$ 15.473.301,41 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e um reais e quarenta e um centavos).

Por outro lado, o total de ativos arrecadado foi de R\$ 140.716,84 (cento e quarenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), montante depositado em conta judicial (2711.040.01974975-9) vinculada aos autos.

Após os rendimentos legais, o ativo atualizado de R\$ 159.413,95 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos) foi destinado integralmente ao pagamento total dos créditos extraconcursais (honorários da administradora judicial, honorários periciais e custas processuais) e parcial dos créditos concursais (créditos tributários dos entes fazendários).

Portanto, diante da realização do ativo e pagamento do passivo (até o limite do valor arrecadado), impõe-se o encerramento da falência, permanecendo com a falida a responsabilidade pelo pagamento dos valores remanescente devidos aos credores tributários, além dos valores devidos aos credores quirografários e subquirografários.



Isto, pois, como bem salientado pelo *Parquet*, “o simples encerramento do processo falimentar não resulta automaticamente na extinção de todas as obrigações da falida. A doutrina especializada ensina que “a sentença de encerramento da falência tem caráter meramente processual, permanecendo o devedor falido com todas as obrigações em aberto. O que libera efetivamente o devedor falido do pagamento dos débitos ainda em aberto será a sentença de extinção das obrigações, de natureza substantiva (...)”^[1], a ser proferida em decisão distinta após o encerramento da falência (LFR, art. 159)^[2], ressalvados os créditos tributários e a responsabilidade de eventuais coobrigados^[3]”.

Por fim, de rigor a exoneração da administradora judicial do aludido encargo.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 159 da Lei 11.101/2005, **declaro encerrada a falência** de MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., que permanecerá responsável pelo passivo supracitado.

Exoneroa empresa Exímia Administração Judicial e Perícia, representada pela Dra. Kelly Cristina Bombonato, do encargo de administradora judicial.

À Secretaria para cumprir as diligências constantes no art. 156, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

(i) intimação eletrônica dos entes fazendários (União, Estado do Paraná e Município de Londrina);

(ii) expedição de ofício à Secretaria Especial Receita Federal do Brasil para que promova a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

(iii) publicar a sentença em edital.

Custas pela falida, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, após, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição (conforme r. decisão da Corregedoria-Geral da Justiça no SEI! DOC Nº 8013028 do procedimento SEI!TJPR Nº 0056075-51.2021.8.16.6000).

Ciênciaao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.



(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

nbg

[1] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência [livro eletrônico]*. Thomson Reuters Brasil, 2025. Art. 158.

[2] “Como visto, o artigo 158 prevê quais são as condições que devem ser preenchidas para que se possa reconhecer a extinção das obrigações do falido. Este artigo 159 completa o caminho, ao estabelecer que, desde que extintas as obrigações na forma do art. 158, o falido poderá requerer a sentença que declare a extinção. Claro que, eventualmente, o falido pode não mais guardar qualquer interesse no processo e, em consequência deixar de pedir a sentença de extinção das obrigações e, sem tal pedido, a sentença não será prolatada. Sem o trânsito em julgado de tal sentença, não poderá o falido valer-se do art. 102” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência [livro eletrônico]*. Thomson Reuters Brasil, 2025. Art. 159).

[3] FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE BENS E DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. ABRANGÊNCIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO, PORÉM, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E COOBRIGADOS. Insurgência da falida contra decisão de encerramento da falência. Pretensão à extinção das obrigações. Acolhimento. 1. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. Com o encerramento da falência cabe da extinção das obrigações da falida, em razão da inexistência de bens e de manifestação dos credores para custearem as despesas da falência e os honorários do administrador (artigo 114-A, caput e parágrafo 1º, c/c art. 158, VI da Lei 11.101/2005). 2. ABRANGÊNCIA. Extinção, porém, que não abrange obrigações tributárias. Matéria que não pode ser tratada em lei ordinária, exigindo lei complementar. Também não abrange coobrigados. Sentença reformada em parte. Lei 11.101/2005 que expressamente afasta do regime falimentar sócios de responsabilidade limitada e coobrigados (art. 115). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC 1027832-16.2021.8.26.0564, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Carlos Alberto de Salles, DJ 28/11/2024).